## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008809-03.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: MARLI VIEIRA DE OLIVEIRA

Requerido: ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que manteve um relacionamento com o réu e que ao final do relacionamento em ocasião em que especificou o réu acabou levando consigo um aparelho celular de sua propriedade.

O réu em contestação não refutou que está na posse do aparelho celular da autora, mas ressalvou que quer devolve-lo mas o mesmo encontra-se com a tela quebrada. Foi proposto ainda pelo réu o pagamento do valor equivalente ao aparelho, o que não foi aceito pela autora.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida relativamente à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em devolver o aparelho celular à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para que se faça a devolução do aparelho celular especificado a fl. 01 à autora, **na forma a ser especificada após o trânsito em julgado desta.** 

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA